

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 49/2026 - RENALEGIS

Cuiabá/MT, 06 de julho de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 48/2026 que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 549/2026 de autoria do Dep. Júlio Campos.

Ilustríssimos Senhores,

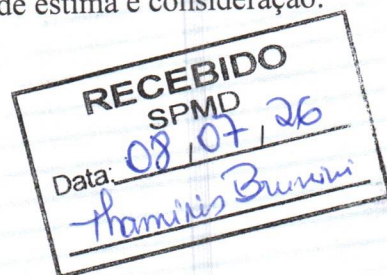
Ao tempo em que cumprimos-vos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a **Nota Técnica de nº. 48/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 549/2026**, de autoria do Deputado Júlio Campos, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR Code informativo acerca dos medicamentos gratuitos nas farmácias e drogarias localizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR Code informativo acerca dos medicamentos gratuitos nas farmácias e drogarias localizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Júlio Campos, o Projeto de Lei nº 549/2026 determina que farmácias e drogarias, públicas ou privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, disponibilizem QR Code informativo com acesso à relação de medicamentos gratuitos e a outros dados correlatos, com o propósito de ampliar o acesso do consumidor às informações sobre a rede pública de distribuição.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: **FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Fundamentos:

1. Adequação ao Interesse Do Consumidor e à Ordem Econômica

A proposição apresenta mérito sob a ótica das relações de consumo, pois reforça o dever de informação e amplia a transparência na prestação do serviço, em consonância com o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e com o art. 31 do CDC, que exige informação adequada, clara e ostensiva sobre produtos e serviços.

Também se harmoniza com o art. 170, V, da Constituição Federal, que elege a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, sem prejuízo da livre iniciativa prevista no caput do mesmo dispositivo.

2. Limitação da Obrigação Imposta às Farmácias Privadas

Sob a perspectiva do comércio, a principal ressalva recai sobre o art. 4º, inciso II, ao atribuir às farmácias privadas participantes a responsabilidade pela atualização das informações disponibilizadas por meio do QR Code.

Embora a finalidade da norma seja legítima, o comércio não detém governança sobre a base oficial de medicamentos gratuitos nem possui aptidão para alterar, inserir ou excluir dados do sistema público. Por isso, a obrigação deve ficar estritamente vinculada àquilo que estiver sob sua esfera de atuação, ou seja:

- disponibilizar o QR Code;
- manter o acesso ao conteúdo oficial indicado pelo Poder Público;
- atualizar, quando necessário, a forma de exibição das informações recebidas do sistema público;
- sem impor às farmácias privadas a responsabilidade por modificar o conteúdo estatal da lista de medicamentos gratuitos.

A imposição de dever impossível ou fora da esfera de controle do particular afronta a lógica da legalidade administrativa e da proporcionalidade, além de gerar insegurança operacional ao setor.

3. Necessidade de Vinculação aos Dados Oficiais

Para evitar interpretações excessivas, recomenda-se que o texto deixe expresso que a atuação das farmácias privadas se limita à replicação e manutenção das informações oficiais disponibilizadas pelo Poder Público, especialmente quando houver integração tecnológica entre os sistemas.

Assim, eventual responsabilização do estabelecimento deve ocorrer apenas quando houver descumprimento de obrigação efetivamente atribuída ao particular, e não por falhas, atrasos ou inconsistências na base de dados governamental.

Conclusão:

Diante disso, a Fecomércio/MT se manifesta **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº 549/2026, por reconhecer seu potencial de ampliar o acesso à informação e fortalecer a relação de consumo.

Contudo, recomenda-se o ajuste do art. 4º, inciso II, para que a obrigação das farmácias privadas fique restrita à sua competência operacional, sem atribuição de poder de alteração do sistema público ou da lista oficial de medicamentos gratuitos, preservando-se a segurança jurídica e a razoabilidade da norma.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR

Assessor Legislativo da Fecomércio – MT